



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2018, PROCESSO Nº 049/2018, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014, QUE DISPÕS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2018, (Nº 005/2018, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 052/2018, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO PÚBLICO PAINEIRAS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (O CENTRO PÚBLICO PAINEIRAS DENOMINAR-SE-Á "CENTRO PÚBLICO CRISTINA HELENA DOS SANTOS"). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 02
049/2018
Protocolo α

PROJETO DE LEI Nº 010 /2018

PROCESSO Nº 049 /2018

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

15, Março 2018  
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, que dispôs sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e deu outras providências.

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 20 da Lei Municipal nº 3.470, de 10 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas, devendo as minutas do edital de licitação e do contrato administrativo serem partes integrantes do referido projeto de lei autorizativo”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 13 de março de 2018.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



FLS.	03
Protocolo	049/2018

JUSTIFICATIVA

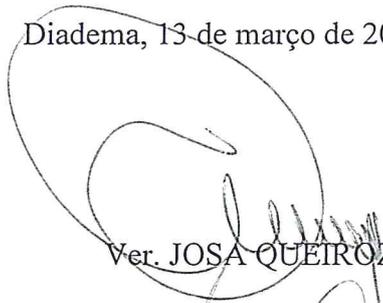
O presente Projeto de Lei visa tornar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas mais transparente e facilitar sua fiscalização e controle, não só por parte do Poder Legislativo, mas da sociedade como um todo, oferecendo-lhe pleno controle sobre os resultados das ações da máquina estatal, em especial, no que diz respeito ao programa das PPP's.

Devemos levar em consideração que a transparência e a clareza são fundamentais nos dias em que vivemos, devendo haver cada vez mais espaços para se promover e fiscalizar determinadas atividades que, até então, pertenciam somente à esfera estatal. Aqui estaremos facilitando o controle social que deve ser exercido para que a comunidade possa cientificar-se do que vem sendo executado pelo administrador público.

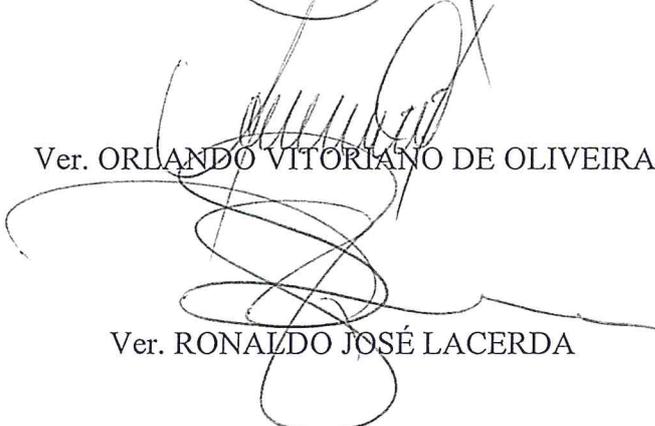
Busca-se apenas o direito à informação plena, a fim de que se efetive a completa transparência nas atividades da administração e na aplicação de recursos públicos, de forma a que possa transparecer um modelo de gestão pública que privilegie uma relação com a sociedade baseada na livre e transparente circulação de informações.

Neste sentido, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de podermos contar com o devido apoio para a aprovação da presente propositura.

Diadema, 13 de março de 2018.

  
Ver. JOSA QUEIROZ

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

  
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

**Lei Ordinária Nº 3470/2014 de 10/10/2014**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 76014  
Mensagem Legislativa: 2514  
Projeto: 6114  
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. 04
049/2018
Protocolo ✓

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PPP'S).

**LEI MUNICIPAL Nº 3.470, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014**

(PROJETO DE LEI Nº 061/2014)

(nº 025/2014, na origem)

Data de Publicação: 12 de outubro de 2014.

**DISPÕE** sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Diadema, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a contratação de parcerias público-privadas, com objetivo de promover, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, prestarão serviço público e também realizarão obras públicas, para o desenvolvimento do Município e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias, aos fundos especiais, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Diadema.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa e serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 2º - A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens;

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.

Art. 3º - As concessões administrativas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-se-lhes, adicionalmente, o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o disposto no art. 31, da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

§ 1º - As concessões patrocinadas regem-se pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de novembro de 2004, aplicando-lhes subsidiariamente disposto na Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas;

§ 2º - As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei;

§ 3º - Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

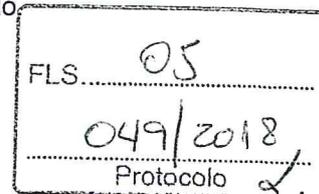
III - indelegabilidade das funções de regulação, controle, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução de parcerias;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.



## CAPÍTULO II Do Contrato de Parceria Público-Privada

Art. 5º - As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo, ainda, prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à administração pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º, do art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - o compartilhamento com a administração pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - As hipóteses de extinção antecipada, bem como critérios e cálculos para apuração e pagamento de indenizações devidas.

§ 1º - As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseados em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela administração pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após a apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei, ou no contrato, para a rejeição da atualização.

§ 2º - Os contratos poderão prever adicionalmente:

a) os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I, do parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

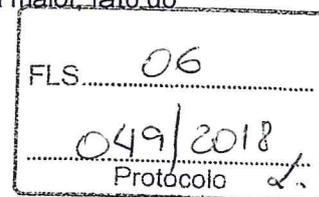
b) a possibilidade de que empenhos relativos às contraprestações devidas pelo Município possam ser liquidados em favor da instituição que financiou o projeto de parceria, como garantia do cumprimento das condições do financiamento.

c) a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas.

Art. 6º - A contraprestação da administração pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributáveis;



III - outorga de direitos em face da administração pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

V - outros meios admitidos em lei.

FLS.....	07
049/2018	
Protocolo	α

Parágrafo único - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 7º - A contraprestação da administração pública será precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único - É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível de serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

### **CAPÍTULO III Das Garantias**

Art. 8º - As obrigações pecuniárias contraídas pela administração pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal, e o disposto no inciso IV, do art. 170, da Lei Orgânica do Município;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo poder público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criados para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

### **CAPÍTULO IV Da Sociedade de Propósito Específico (SPE)**

Art. 9º - Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída a sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§ 3º - A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º - Fica vedado à administração pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo poder público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

FLS. 08
049/2018
Protocolo d/

## CAPÍTULO V Da Licitação

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à:

I - autorização do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), fundamentada em estudo técnico que demonstre:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no §1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e,

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma do art. 25, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 31, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pelas obrigações contraídas pela administração pública relativas ao objeto do contrato;

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela administração pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela administração pública;

V - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

§ 1º - A comprovação referida nas alíneas 'b' e 'c', do inciso I, do *caput* deste artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 2º - Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em exercício diverso daquele em que for publicado o edital, deverá ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos I a IV, do *caput* deste artigo;

§ 3º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do

parceiro privado for paga pela administração pública dependerão de autorização específica.

FLS	09
legislativa	049/2018
Protocolo	α

§ 4º - Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 11 - O instrumento convocatório do certame conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º, do art. 15 e os artigos 18, 19 e 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III, do art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no município de Diadema e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Parágrafo único - O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Art. 12 - O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e, também, ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela administração pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea 'a' com o de melhor técnica, de acordo com os preços estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou

b) propostas escritas, seguidas de lanços em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b', do inciso III, do *caput* deste artigo:

I - os lanços em viva voz serão, sempre, oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lanços;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lanços, em viva voz, aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º - O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

FLS. 10
049/2018
Protocolo

Art. 13 - O edital poderá, quando for aplicável, prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar e, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

## CAPÍTULO VI Do Órgão Gestor

Art. 14 - Será instituído, por decreto, o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM), vinculado ao Gabinete do Prefeito, com competência para:

I - definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada;

II - definir o programa de projetos de parceria pública-privada;

III - disciplinar os procedimentos para celebração dos contratos de parceria público-privada e aprovar suas alterações;

IV - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios e aprovar os instrumentos convocatórios, o edital, os contratos e suas alterações;

V - apreciar e aprovar os relatórios semestrais de execução de contratos de parceria público-privada, enviados pelas secretarias e órgão regulador competente, em suas áreas de competência;

VI - elaborar e enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relatório anual de desempenho de contratos de parceria público-privada e disponibilizar, por meio de sítio na rede mundial de computadores (Internet), as informações nele constantes, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas;

VII - aprovar o Plano de Parcerias Público-Privadas, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

VIII - autorizar a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes à administração pública direta ou indireta, que possam ser, eventualmente, utilizados em licitação de parceria público-privada, desde que a autorização se relacione com projetos já definidos como prioritários pelo CGPM, com o intuito de permitir o ressarcimento previsto no art. 21, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX - estabelecer os procedimentos e requisitos dos projetos de parceria público-privada e dos respectivos procedimentos licitatórios, submetidos à sua análise pelos órgãos ou entidades da administração municipal;

X - aprovar as premissas para os editais de licitação e os contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação;

XI - estabelecer os procedimentos básicos para acompanhamento e avaliação periódicos dos contratos de parceria público-privada;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência.

FLS. .... 11
049/2018
Protocolo .....

§ 1º - O conselho mencionado no *caput* deste artigo será composto por membros indicados por portaria do prefeito, que indicará, inclusive, seu presidente;

§ 2º - O Conselho Gestor contará com uma secretaria executiva, a quem caberá dar a aplicação das decisões emanadas do mesmo e a coordenação da implantação dos projetos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 3º - A autorização e a aprovação de que trata o inciso III deste artigo não suprem a autorização específica do ordenador de despesas, nem a análise e aprovação da minuta de edital feita pelo órgão ou entidade que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 4º - A autorização de que trata o inciso III deste artigo é requisito para a autorização do ordenador de despesa.

## CAPÍTULO VII Do Programa das Parcerias Público-Privadas

Art. 15 - O Conselho Gestor aprovará o Programa de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (CGPM).

§ 2º - Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor integrarão o Programa de Parcerias Público-Privadas.

Art. 16 – O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Programa de Parcerias Público-Privadas.

## CAPÍTULO VIII Do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas

Art. 17 – O Executivo municipal deverá constituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município de Diadema nos termos do art. 8º, bem como dispor sobre o seu funcionamento.

§ 1º - O Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste Artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal à qual a PPP estiver afeita, com o controle das Secretarias de Finanças e de Planejamento;

§ 2º - O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído pelo aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma que dispuser ato do Prefeito Municipal:

I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou de suas entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal alienação ao Fundo Garantidor não acarrete a perda do controle estatal;

III – títulos da dívida pública;

IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo Garantidor;

V - contribuições vinculadas aos serviços prestados;

FLS. 12  
Protocolo 049/2018

VI – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados a ele;

VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo Garantidor;

VIII – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados a ele;

IX – outras receitas destinadas ao Fundo Garantidor.

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º - Os bens imóveis poderão ser aportados no Fundo Garantidor mediante desafetação, através de prévia autorização legislativa.

## CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Art. 18 - A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município, não poderá exceder, no ano anterior, aos limites estabelecidos no art. 28, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Parágrafo Único – Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 19 - Serão aplicáveis, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 20 – As parcerias público-privadas, a serem constituídas na forma da presente Lei, dependerão de autorização legislativa específica para cada uma das atividades nas mesmas previstas.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

-

-

ITEM

II



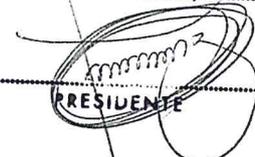
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 052/2018Diadema, 12 de março de 2018  
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: .....

OF. ML. nº 005/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 15/03/2018  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e denominação do Centro Público Cristina Helena dos Santos, que funciona atualmente como Polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

O Programa Escola Social Escola de Pais visa ampliar e valorizar o território educativo aproximando as comunidades de aprendizagem, garantindo espaços de mobilização, reflexão, debate e construção coletiva, onde crianças, jovens e adultos adquirem conhecimentos que conectam escola e comunidade, promovendo ações socioeducativas e beneficentes.

A proposta legislativa que se pretende efetivar objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município.

A escolha do nome de Cristina Helena dos Santos para denominar o Centro Público Paineiras resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade.

Cristina Helena dos Santos residiu no Jardim Paineiras, dedicando-se durante toda a vida à realização de obras sociais em prol da comunidade dos bairros do Campanário, Jardim Paineiras, Jardim Tijuco e adjacências.

Após seu falecimento, seu marido e filhos deram seguimento às obras sociais às quais ela se dedicava. Hoje a Associação Cristina Helena dos Santos, que tem como lema "Pequenos atos fazem um grande futuro", faz jus à pessoa digna, cuidadosa e comprometida com a causa alheia que foi Cristina Helena dos Santos.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
13-MAR-2018 15:26 000555 1/2



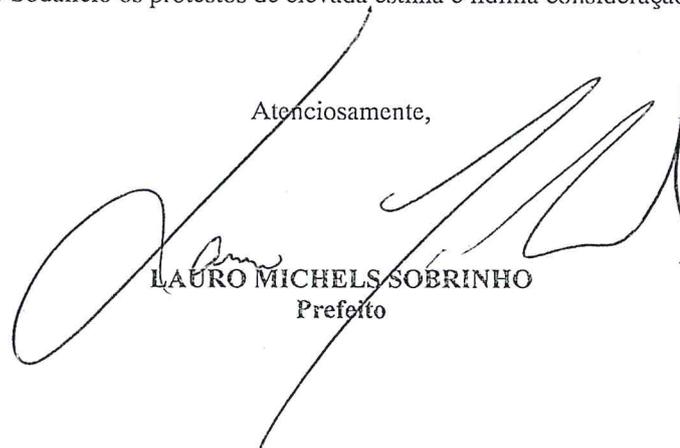
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	03
052	2018
Protocolo	

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,

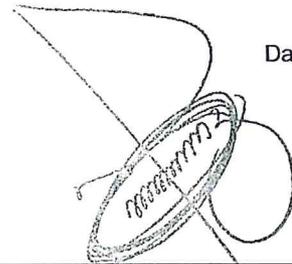


LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a Procuradoria Legislativa para  
prosseguimento.

Data: 13/03/2018



MARCOS MICHELS  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 011 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<u>052/2018</u>
Protocolo <input checked="" type="checkbox"/>

PROC. Nº 052/2018

**PROJETO DE LEI Nº 005, DE 12 DE MARÇO DE 2018**

**DISPÕE** sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Paineiras e dá outras providências

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica criado o Centro Público Paineiras, ligado à Secretaria de Educação, destinado a possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organização para o espaço

**Art. 2º** O Centro Público Paineiras denominar-se-á “Centro Público Cristina Helena dos Santos”

**Art. 3º** O Centro Público Cristina Helena dos Santos será instalado na Rua Javari, nº 674, Bairro Taboão, Diadema.

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 12 de março de 2018

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 012 / 2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 02  
053 / 2018  
REG. Nº 053 / 2018 Protocolo 2

Diadema, 12 de março de 2018

A(S) COMISSÃO(OES) DE:.....

.....

.....

DATA 15 / 03 / 2018

.....  
PRESIDENTE

OF. ML. n° 006/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e denominação do Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins, que funciona atualmente como Polo do Programa da Escola Social, Escola de Pais da Secretaria Municipal de Educação.

O Programa Escola Social/ Escola de Pais visa ampliar e valorizar o território educativo aproximando as comunidades de aprendizagem, garantindo espaços de mobilização, reflexão, debate e construção coletiva, onde crianças, jovens e adultos adquirem conhecimentos que conectam escola e comunidade, promovendo ações socioeducativas e beneficentes.

A proposta legislativa que se pretende efetivar objetiva ampliar o território educativo ofertando à comunidade local cursos de formação por meio de multiplicadores voluntários, oferecendo cursos de crochê, tricô, bordado, pintura, teatro, musicalização, danças populares, recreação, acompanhamento escolar, corte e costura, culinária, manutenção e pequenos reparos, marcenaria e outros, fortalecendo os conselhos escolares. O trabalho será coordenado pela Secretaria de Educação e realizado em parceria com as demais secretarias do Município.

A escolha do nome de Maria Aparecida Caldeiran Martins para denominar o Centro Público Eldorado resultou de um abaixo-assinado, realizado pela comunidade.

Maria Aparecida Caldeiran Martins, conhecida como Dona Cida, mudou-se para o Bairro de Eldorado no ano de 1969, quando passou a dedicar-se ao trabalho voluntário e ajudou a criar o clube de mães do Jardim dos Navegantes, em 1974.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

13-MAR-2018 15:26 000667 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	03
	053/2018
Protocolo	2/

O clube de mães obteve a cessão de um terreno municipal, no qual construiu sua sede, desenvolvendo atividades de interesse das mulheres do bairro, como cursos de corte e costura, tricô, crochê, alfabetização de adultos, entre outros.

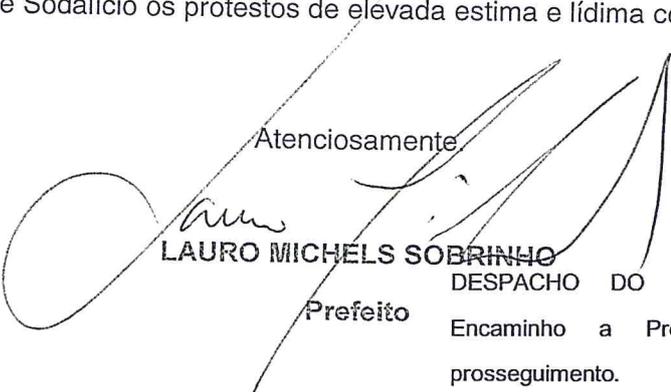
Graças às reivindicações dessas mulheres, foi fundada a primeira creche do Município em uma sala do clube de mães

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente

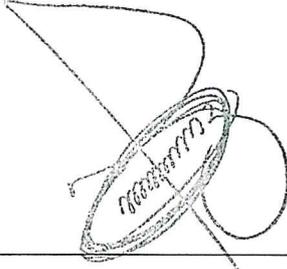
  
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminhamento a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 13/03/2018

Excelentíssimo Senhor  
Vereador ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS  
Presidente da Câmara Municipal  
DIADEMA.

  
MARCOS MICHELS  
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 012 / 2018

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	<u>04</u>
	<u>053 / 2018</u>
Protocolo	<u>2</u>

PROC. Nº 053 / 2018

**PROJETO DE LEI Nº 006, DE 12 DE MARÇO DE 2018.**

**DISPÕE** sobre a criação, organização e denominação do Centro Público Eldorado e dá outras providências

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica criado o Centro Público do Eldorado, ligado à Secretaria de Educação, destinado a possibilitar o acesso à educação, cultura, esporte e lazer; ser um espaço de articulação; formar multiplicadores comunitários e fortalecer o conselho de compromisso, buscando ações e organização para o espaço

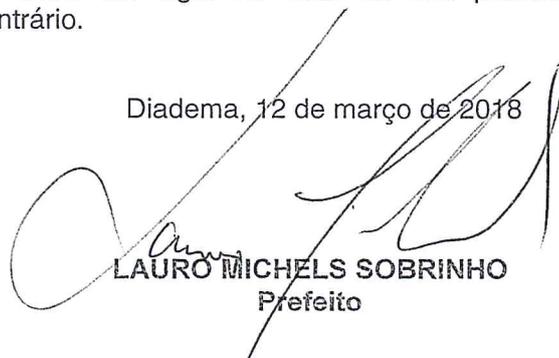
**Art. 2º** O Centro Público do Eldorado denominar-se-á "Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins"

**Art. 3º** O Centro Público Maria Aparecida Caldeiran Martins será instalado na Rua Bituva, nº 40, Eldorado, Diadema.

**Art. 4º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 12 de março de 2018

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito

**ITEM**

**IV**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

-02-  
593/2017  
*[Handwritten signature]*

PROJETO DE LEI Nº 093/2017  
PROCESSO Nº 593 /2017

4(S) COMISSÃO(S) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*

Altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil, e dá outras providências.

O Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão, e dá outras providências.

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 1º e criado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão.

Parágrafo único – A Campanha Permanente de Conscientização da Depressão tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e todos os profissionais da área da saúde, para ampla discussão sobre os malefícios da depressão, propondo e implantando estratégias e soluções para minimizar os efeitos da doença.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-  
593/2017  
*[Handwritten signature]*

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em questão visa alertar a população de Diadema sobre os males da depressão, com a finalidade de detectar, prevenir e combater os sintomas através da realização de palestras e meios que possam ajudar ou amenizar a doença. A depressão tem sido considerada “o mal do século”, que tem acometido cada vez mais crianças e adolescentes e que, portanto, como qualquer outra doença, deve ser tratada pela medicina. Dados comprovam que muitas são as pessoas que sofrem deste mal, alguns nem sabem que estão com depressão, pois os sintomas variam muito, tais como angústia, choro sem causas, dores no peito; falta de ar, sensação de solidão, dentre outros.

Existe a necessidade de divulgar o assunto, prevenindo e combatendo através da apresentação de palestras, campanhas nos meios de comunicação, postos de saúde, hospitais e demais órgãos públicos.

Ao tema deve ser dada a devida importância, principalmente pelo fato de termos uma vida estressante, que inclui vários fatores, dentre eles, o trabalho excessivo, o trânsito caótico, enchentes frequentes, poluição sonora e visual, o que contribui para o aumento de pessoas com depressão, tornando-se um problema de saúde pública. Como os sintomas são variados, as pessoas acabam sobrecarregando os postos de saúde e hospitais, por pensarem que estão com problemas físicos e não psicológicos, como é o caso da depressão. De acordo com a OMS, cerca de 5 % da população brasileira sofre de depressão, em um total de 11,5 milhões de casos. O índice é o maior na América Latina e o segundo maior nas Américas, atrás apenas dos Estados Unidos, que registram 5,9 % da população com o transtorno e um total de 17,4 milhões de casos. Alguns dados estatísticos apontam que a depressão afeta de 15-20 % das mulheres e de 5-10% dos homens; que as mulheres são duas vezes mais afetadas do que os homens e que, aproximadamente, 2/3 (dois terços) das pessoas com depressão não fazem tratamento porque muitas vezes são diagnosticadas incorretamente.

Segundo estudos, a maioria dos pacientes deprimidos que não são tratados tentará suicídio, pelo menos, uma vez, sendo que 17 % deles conseguem se matar. Com o tratamento correto, 70-90 % dos pacientes se recuperam da depressão.

É sempre importante enfatizar que os sintomas ansiosos e físicos desaparecerão com o tratamento da depressão na expressiva maioria dos casos, sem necessidade de ansiolíticos (calmantes) e/ou medicamentos sintomáticos.

O principal medicamento será sempre o antidepressivo, se o paciente é deprimido; o tempo de tratamento pode ser mais longo, se o paciente estiver deprimido e, inversamente, se o paciente passar apenas por uma fase de depressão, pode ser feito um tratamento mais curto.

Pelo exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Diadema, 29 de novembro de 2017.

*[Handwritten signature]*  
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

**Lei Ordinária Nº 2896/2009 de 10/09/2009**

Autor: TALABI FAHEL  
Processo: 59409  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 4109  
Decreto Regulamentador: 647910

-04-  
593/2017  


INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E JUVENIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.896, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009  
(PROJETO DE LEI Nº 041/2009)  
Autor: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel

Data de publicação: 27/09/2009

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil.

ARTIGO 2º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de setembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	09
	593/2017
	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 093/2017 - PROCESSO Nº 593/2017

Apresentou o Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel o presente Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil, e dando outras providências.

O presente Projeto de Lei suprime as expressões “infantil e juvenil” da Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, para que a Campanha Permanente de Conscientização seja mais abrangente, e não apenas para Depressão Infantil e Juvenil.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o Projeto de Lei em questão visa alertar a população de Diadema sobre os males da depressão, com a finalidade de detectar, prevenir e combater os sintomas através da realização de palestras e meios que possam ajudar ou amenizar a doença. A depressão tem sido considerada ‘o mal do século’, que tem acometido cada vez mais crianças e adolescentes e que, portanto, como qualquer outra doença, deve ser tratada pela medicina. Dados comprovam que muitas são as pessoas que sofrem deste mal, alguns nem sabem que estão com depressão, pois os sintomas variam muito, tais como angústia, choro sem causas, dores no peito, falta de ar, sensação de solidão, dentre outros”.

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema prevê que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

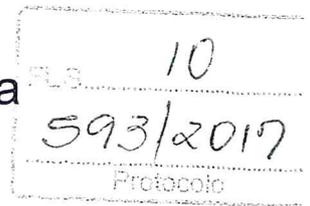
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 093/2017 - PROCESSO Nº 593/2017

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil, e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei ficam suprimidas as expressões “infantil e juvenil” da Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, para que a Campanha Permanente de Conscientização seja mais abrangente, e não apenas para Depressão Infantil e Juvenil.

Conforme dispõe o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, a ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que busquem a eliminação de doenças e outros agravos.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com o Projeto de Lei em comento, a Campanha tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade e todos os profissionais da área da saúde, para ampla discussão sobre os malefícios da depressão, propondo e implantando estratégias e soluções para minimizar os efeitos da doença.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

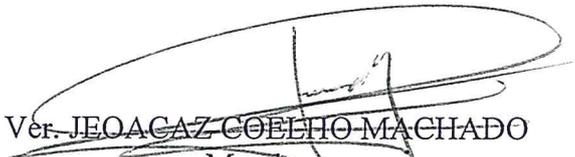
É o Parecer.

Diadema, 12 de dezembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente

  
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 093/2017, Processo nº 593/2017, que altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fabel, que altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009.

O Projeto de Lei em comento altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, suprimindo as expressões “infantil e juvenil”, para que a Campanha seja mais abrangente, não se limitando apenas à Depressão Infantil e Juvenil.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o Projeto de Lei em questão visa alertar a população de Diadema sobre os males da depressão, com a finalidade de detectar, prevenir e combater os sintomas através da realização de palestras e meios que possam ajudar ou amenizar a doença. A depressão tem sido considerada ‘o mal do século’, que tem acometido cada vez mais crianças e adolescentes e que, portanto, como qualquer outra doença, deve ser tratada pela medicina. Dados comprovam que muitas são as pessoas que sofrem deste mal, alguns nem sabem que estão com depressão, pois os sintomas variam muito, tais como angústia, choro sem causas, dores no peito, falta de ar, sensação de solidão, dentre outros”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

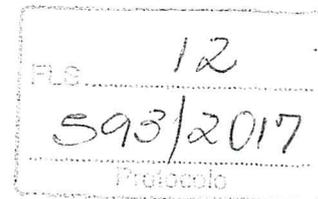
Diadema, 12 de dezembro de 2017.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador II



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 093/2017, PROCESSO Nº 593/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, que altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil e deu outras providências.

A propositura em apreço altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 2.896/2009, acrescentando ainda parágrafo único ao aludido artigo 1º, com vistas a dar maior abrangência à Campanha instituída pela referida Lei, transformando a campanha sobre a qual dispõe em Campanha Permanente de Conscientização da Depressão.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 093/2017, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

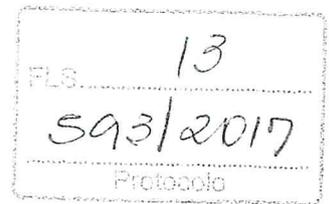
Diadema, 14 de dezembro de 2017.

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº 093/2017**

**PROCESSO Nº 593/2017**

**AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**

**ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 2.896, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTIL E JUVENIL E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: SÉRGIO RAMOS SILVA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil e deu outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, alerta que a depressão já é hoje considerada o “mal do século”, tendo em vista a frequência da ocorrência do transtorno na atualidade.

O nobre colega apresenta números da Organização Mundial de Saúde atestando a gravidade da depressão que pode levar o indivíduo acometido da enfermidade, quando não tratado adequadamente, ao suicídio.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, tendo em vista que é fundamental que a população tenha consciência a respeito do transtorno depressivo, pois a informação é fundamental para que os indivíduos acometidos pela enfermidade procurem ou sejam encaminhados para o tratamento adequado.

A propositura em apreciação altera a ementa e o artigo primeiro da Lei nº 2.896/2009 transformando a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil em Campanha Permanente de Conscientização da Depressão.

A propositura ainda insere parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 2.896/2009, dispondo que o objetivo da Campanha é o de conscientizar e mobilizar a sociedade e todos os profissionais da área da saúde,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
593/2017	
Protocolo	

para a ampla discussão sobre os malefícios da depressão, propondo e implantando estratégias e soluções para minimizar os efeitos da doença.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 093/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 14 de dezembro de 2017.

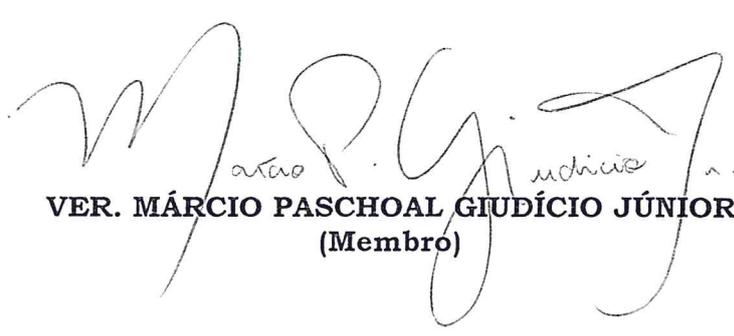


**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 093/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que altera a Lei Municipal nº 2.896, de 10 de setembro de 2009, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e Juvenil e deu outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Presidente)**



**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**  
**(Membro)**